

5/10/89/ cc2

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PR. A. E. - P. 1. 3. 51  
10/11/89

1-5x

PROCESSO CEE Nº 1637/88

D.O. 19/10/89:08

INTERESSADA: Unidade de Ensino "Globinho"/Capital

ASSUNTO: Reconsideração da Indicação CEE/CEnE 50/89.

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall/Representante DEMEC/SP

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de Sá

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 0177/89

APROVADA EM 11/10/89.

Conselho Pleno

### 1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de pedido de reconsideração da Indicação CEE/CEnE 50/89 que acolheu representação de pai de aluno da Unidade de Ensino "Globinho"/Capital.

### 2. APRECIÇÃO

A Instituição alega cerceamento no direito de defesa, decurso de prazo quanto ao julgamento da reclamação e inexistência do julgamento sobre as contas da Entidade, pela CEnE.

A fl. 04, consta cópia do telex enviado à Escola, notificando reclamação sobre mensalidades cobradas em função do Decreto 95.921/88.

A Nova Constituição do Brasil eliminou o decurso de prazo.

Quanto ao julgamento de suas contas, não há nos autos manifestação da Escola com referência às Deliberações CEE nº 17/87 e 20/87, ou ainda à 07/88, que possibilitariam a análise de seus custos.

### 3. CONCLUSÃO:

A Instituição não apresentou nenhum fato novo que possibilitasse a alteração da Indicação, pelo que voto no sentido do indeferimento do pedido de reconsideração, devendo a Instituição ater-se aos Termos da Indicação CEE/CEnE 50/89.

São Paulo, 22 de agosto de 1.989.

a) Jatyr Eduardo Schall  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Maria Clara Paes Tobo, Maria Bacchetto, Francisco Aparecido do Cordão e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de outubro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente